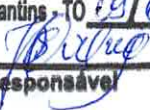


DECRETO Nº. 121/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Publicado no Placar da Entidade  
Crixás do Tocantins, TO 09/06/21  
  
Responsável

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 PROVOCADA PELO SARS-COV-2 E SUAS VARIANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e situação de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020 respectivamente, em decorrência da infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid 19;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos e óbitos confirmados, da falta de leitos para internação na rede pública do município e do Estado, conforme Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19), implicando em risco de colapso do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

**CONSIDERANDO** que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

**CONSIDERANDO** a competência do Município para disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, nos termos do inciso 1 do art. 30 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso 11, do art. 200 da Constituição Federal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam suspensas/proibidas, do dia 10/06/2020 ao dia 20/06/2021, as seguintes atividades:

**I** – em feiras livres;

**II** – em centros de comércios e estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua;

**III** – em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e casas de eventos;

**IV** – de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas a atendimentos de urgências e emergências;

**V** – na totalidade da rede de ensino municipal – pública e particular, conforme já previsto em decreto anterior, cuja suspensão vai até o dia 01/08/2021.

**§ 1.º** A suspensão/proibição de que trata o *caput* deste artigo abrange ainda:

**I** – eventos em geral, casamentos, formaturas, congressos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas, inclusive religiosas.

**II** – eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar esse decreto, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

**III** – Consumo de bebidas alcóolicas em espaços/locais públicos.

**IV** - Ficando proibido, ainda, a ocupação pública de praias, balneários e cais, bem como acampamentos em praias e ilhas, salvo as residências permanentes instaladas nesses locais.

**§ 2.º** Não se incluem nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas,

farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

**§ 3.º** Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento mediante serviço de entrega/delivery.

**§ 4.º** Os restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

**Art. 2.º** Os titulares de pastas administrativas (secretarias, diretorias, coordenadorias e afins) adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19, devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminações.

**Art. 3.º** Os serviços públicos e privados suspensos por este Decreto, mediante avaliação de comitê pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser restabelecidos a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Art. 4.º** Determina-se ainda a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), propiciando assim a máxima amplitude em disseminação das informações pertinentes.

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS,  
ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2021.**

  
**Ana Flávia Alves Silveira Monteiro**  
Prefeita Municipal

